



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 137/2025 – PLC 36/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PLC 36 de 2025 que “Cria dois (02) cargos de Assessor de Comunicação na estrutura da Administração Pública Direta do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 36 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

Trata-se de matéria que busca a criação de dois cargos em comissão de Assessor de Comunicação na estrutura da Administração Pública Direta do Município de Bom Jardim de Minas.

O projeto não veio acompanhado do respectivo impacto orçamentário-financeiro, documento exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sempre que a proposição implicar aumento de despesa. Todavia, o Poder Executivo informou que providenciará o envio do referido demonstrativo.

Ressalta-se que tal documento é essencial para a adequada análise legislativa, pois demonstra a origem dos recursos, a estimativa do custo da medida e a compatibilidade da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Sem esse elemento técnico-contábil, estaria prejudicada a verificação da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade da despesa e da própria regularidade jurídica da matéria.

Inicialmente, observa-se que a iniciativa legislativa é adequada. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 44, inciso II, confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como regime jurídico dos servidores. O artigo 57, inciso III, também reforça



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a iniciativa do Prefeito nos projetos que tratem da organização administrativa. Assim, o PLC está formalmente correto quanto à iniciativa e legitimidade.

Cumpre destacar que a criação de cargos públicos deve ser tratada por lei complementar, conforme dispõem a Lei Orgânica Municipal (Art. 43, VII) e o Regimento Interno da Câmara (art. 116, VII), que atribuem a essa espécie normativa as matérias relativas à organização administrativa, ao regime jurídico dos servidores e à criação, transformação ou extinção de cargos públicos. Assim, além de a iniciativa ser privativa do Prefeito, o uso de lei complementar é juridicamente obrigatório e adequado, atendendo ao rito qualificado exigido pelo ordenamento municipal.

Do ponto de vista constitucional, o art. 37, inciso V, da Constituição Federal admite a criação de cargos em comissão, desde que destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se pela natureza de confiança inerente à função.

A leitura do Anexo I demonstra que as atribuições propostas são compatíveis com assessoramento direto ao Prefeito, ao Gabinete e às Secretarias, envolvendo planejamento, comunicação institucional, produção de conteúdo, transparência e publicidade de atos administrativos, atividades que se enquadram no conceito constitucional de assessoramento. Dessa forma, não há desvio de finalidade nem inconstitucionalidade material na criação dos cargos.

Recomenda-se, contudo, que se verifique se todas as atribuições elencadas no Anexo I se limitam a funções de assessoramento, direção ou chefia, evitando atividades de natureza eminentemente técnica ou operacional, as quais devem ser desempenhadas por servidores efetivos. Essa cautela reforça a constitucionalidade da estrutura proposta.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 41/2023, ao instituir formalmente a Assessoria de Comunicação na estrutura administrativa do Município e definir suas atribuições gerais, supre apenas o requisito referente à existência do órgão ao qual os cargos ora propostos serão vinculados.

Todavia, referido diploma não **regulamenta a criação de cargos específicos, nem estabelece quadro de funções, níveis hierárquicos, jornada ou parâmetros remuneratórios**, de modo que não afasta as exigências de técnica legislativa que devem necessariamente constar do presente PLC.

Desse modo, embora a LC 41/2023 ofereça suporte estrutural à lotação dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

cargos, ela não supre as lacunas identificadas no projeto, especialmente quanto à **definição do padrão do cargo, à padronização e adequação das atribuições constantes do Anexo, à integração remuneratória** e aos demais elementos essenciais que devem ser previstos expressamente na lei complementar de criação dos cargos.

Também é recomendável assegurar que as atribuições constantes do Anexo guardem plena correspondência com as funções institucionais da Assessoria de Comunicação previstas na Lei Complementar nº 41/2023, garantindo coerência hierárquica e funcional.

A criação de cargos demanda comprovação de adequação orçamentária e financeira, além de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, o que foi atendido no processo. Também se observa que o art. 5º do projeto menciona expressamente que os gastos correrão por conta de dotações regularmente consignadas no orçamento vigente, o que está correto.

Quanto ao conteúdo, o art. 1º cria dois cargos em comissão, o que está de acordo com a Lei Complementar nº 41/2023, que instituiu a Assessoria de Comunicação. No entanto, para maior precisão e segurança jurídica, sugere-se que o artigo mencione expressamente o nível hierárquico dos cargos, caso exista padronização na legislação municipal.

O art. 2º remete às atribuições constantes do Anexo I, o que é juridicamente adequado, embora seja recomendável revisar o Anexo para eliminar repetições e padronizar a forma verbal das atribuições, mantendo uniformidade de estilo e coerência (por exemplo, todas iniciando em verbo no infinitivo ou gerúndio).

O art. 3º fixa remuneração de R\$ 2.150,00 (dois mil e quinhentos reais), compatível com a natureza do cargo, sem violar o teto remuneratório municipal. Não há exigência constitucional ou legal que obrigue a apresentação de estudo comparativo de remuneração, embora seja sempre recomendável em termos de transparência administrativa.

O art. 4º vincula os cargos à Assessoria de Comunicação criada pela LC 41/2023, o que está tecnicamente correto e em conformidade com a estrutura administrativa vigente. O dispositivo evita duplicidade de órgãos e reforça a coerência administrativa.

O art. 5º, que trata da despesa orçamentária, está adequado no ponto em que



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

vincula as despesas às dotações existentes. Contudo, o processo **ainda não está instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, exigida pelo art. 16 da LRF, embora o Executivo tenha informado que providenciará seu envio.

A análise jurídica não identifica vícios de iniciativa, constitucionalidade, técnica legislativa ou compatibilidade financeira que impeçam a tramitação ou aprovação do Projeto de Lei Complementar. A matéria é legítima, relevante e atende à organização administrativa do Município.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar apresenta adequação formal quanto à iniciativa, à espécie normativa e à finalidade administrativa, encontrando respaldo nos arts. 43, VII, 44, II e 57, III da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 37, V, da Constituição Federal, que admite a criação de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento.

A matéria é compatível com a estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 41/2023, que criou a Assessoria de Comunicação e fornece o suporte organizacional para a lotação dos cargos ora propostos.

Contudo, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico-legislativo quanto à definição do nível hierárquico dos cargos, à padronização e uniformidade das atribuições constantes do Anexo I, e à verificação de que todas se limitem a atividades de assessoramento, evitando eventual desvio para funções de caráter técnico-operacional típicas de servidores efetivos.

No aspecto financeiro, embora tenha sido apresentada a dotação orçamentária para suportar a despesa prevista, o projeto ainda não está instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, documento que o Poder Executivo informou que encaminhará. Tal demonstrativo é indispensável para a análise de responsabilidade fiscal, devendo anteceder a deliberação final do Plenário.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da tramitação do projeto, condicionada à juntada do impacto orçamentário-financeiro e recomenda os ajustes formais mencionados, os quais podem ser sanados por emendas de redação no curso



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

do processo legislativo. Caberá ao Plenário decidir sobre a conveniência e oportunidade da aprovação da matéria.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de dezembro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104